



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
Entidade de Fiscalização e de Registro da Profissão Contábil

A empresa BM VIAGENS E TURISMO LTDA, remeteu a seguinte impugnação:

BM VIAGENS E TURISMO LTDA, com sede na Rua Marques do Pombal n.º1710, Conjunto 901 – Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre-RS e inscrita no CNPJ 00418361/0001-52, vem, por seu sócio, Sr. Marcelo Machado Borba, com base no artigo 12, do Decreto n.º 3.555/00 e no item 5 do edital 02/2012, apresentar

IMPUGNAÇÃO

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos

DA EXIGÊNCIA

O edital do pregão eletrônico n.º 02/2012 estabelece as seguintes exigências:

7.9. e 7.10.15 - A licitante deverá ter sede, filial ou representante em Porto Alegre ou na Região Metropolitana de Porto Alegre, **bem como atendimento no Aeroporto Internacional Salgado Filho, em Porto Alegre, RS.**

ANEXO I: Descrição dos Serviços – Fornecimento, cancelamento e reembolso de bilhetes: Os valores dos bilhetes ou trechos não utilizados pelo CRCRS **serão restituídos, no prazo máximo de 30(trinta) dias corridos,** contados da data da solicitação do reembolso pelo CRCRS.

DOS FUNDAMENTOS

A) Quanto aos itens 7.9 e 7.10.15

O requisito que consta nos itens 7.9 e 7.10.15, qual seja, a existência de balcão de atendimento no aeroporto Salgado Filho, contraria os princípios básicos dos processos licitatórios e que são aplicáveis a qualquer modalidade licitatória.

Nesse sentido, cita-se o artigo 3º da Lei 8.666/93, lei geral de licitações aplicável à modalidade do pregão eletrônico:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
Entidade de Fiscalização e de Registro da Profissão Contábil

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A partir do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que a exigência impugnada constitui clara contrariedade ao princípio da isonomia, vez que pouquíssimas empresas possuem balcão de atendimento no aeroporto Salgado Filho, o que inevitavelmente restringe a possibilidade de concorrência.

Ademais, frisa-se que tal condição não constitui corolário lógico de qualidade de atendimento, mas tão-somente uma comodidade não essencial na contratação do serviço.

Ainda, essa necessidade trazida no edital vai de encontro ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, visto que a restrição do número de empresas concorrendo no pregão em face de uma exigência não essencial tem como inevitável consequência o menor número de propostas apresentadas na licitação.

Por fim, deve-se ressaltar que a necessidade de manutenção de um balcão de atendimento no aeroporto gerará um custo adicional à empresa licitante, o que fatalmente será repassado à contratante por meio da proposta apresentada no pregão.

Ademais, tal exigência contida no edital não encontra respaldo na jurisprudência do TCU. Nesse sentido:

[ACÓRDÃO 0651/04 ATA 17/2004 - PLENÁRIO\[ver HTML\]](#)

Relator: HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO Representação formulada pela interessada, com fulcro no art. 113 da Lei nº 8.666/93, em face do Pregão nº 03/2004 realizado pelo Ministério da Integração, cujo objeto refere-se a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de reserva, emissão, marcação e remarcação de passagens aéreas nacionais e internacionais e passagens terrestres. **Exigência de espaços físicos em aeroportos para a realização de check in. Restrição ao caráter competitivo.** Concessão de Medida Cautelar. Conhecimento. Análise dos esclarecimentos não afasta o caráter restritivo à competitividade do certame. Fixação de prazo para anulação do certame. Determinações.

26/05/2004

Assim sendo, pugna-se pela retirada da exigência contida nos itens 7.9 e 7.10.15.

B) Quanto ao ANEXO I: Descrição dos Serviços – Fornecimento, cancelamento e reembolso de bilhetes

O anexo I do edital 02/2012 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para o reembolso das passagens não utilizadas ao CRC-RS.



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
Entidade de Fiscalização e de Registro da Profissão Contábil

Contudo, tamanha exigência tende a inviabilizar a prestação do serviço pela licitante, posto que as próprias companhias aéreas impõem o prazo mínimo de 30 (trinta) e o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para efetivarem o reembolso.

Desta forma, ME e EPP restariam prejudicadas, porquanto teriam que despender valores financeiros antes da oportuna restituição pelas companhias aéreas, sendo obrigadas a fazerem uso de montantes capazes de por em cheque até mesmo o fluxo de caixa da empresa.

Nesse sentido, cita-se mais uma vez o artigo 3º da Lei 8.666/93, lei geral de licitações aplicável à modalidade do pregão eletrônico:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Assim sendo, verifica-se que a exigência contida no anexo I do edital 02/2012 estabelece restrição para a participação de ME e EPP, violando frontalmente o princípio constitucional da isonomia.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) a retirada a exigência contida nos itens 7.9 e 7.10.15;
- b) a alteração do prazo para reembolso das passagens não utilizadas pelo CRC-RS, sendo este fixado em 60 (sessenta) dias.

Porto Alegre, 23 de janeiro de 2012

Marcelo Machado Borba
BM VIAGENS E TURISMO LTDA
Cnpj 004.183.61/0001-52
Rua Marques do Pombal, 1710 – Cj 901
Moinhos de Vento
Porto Alegre – RS
51 3029 8834

Resposta:



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
Entidade de Fiscalização e de Registro da Profissão Contábil

A) Mantidos os itens 7.9 e 7.10.15 conforme já consta na resposta do seu pedido de esclarecimento, uma vez que o auxílio no embarque com o fornecimento de e-ticket e encaminhamento do chek-in no aeroporto é essencial para execução do serviço com a finalidade de atender as necessidades do CRCRS.

B) Fica alterado para 60 (sessenta) dias o prazo para reembolso das passagens não utilizadas pelo CRCRS.

Porto Alegre, 24 de Janeiro de 2012

Hildo Rocchi Martins
Pregoeiro